

## RECLAMAÇÃO 94.595 MARANHÃO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
RECLTE.(S) : E.G.S.J.  
ADV.(A/S) : LUCAS GARCIA SILVEIRA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : GREGORIO MAGNO DE MOURA SIQUEIRA  
RECLDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

### DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DE A) DO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937 E NO HABEAS CORPUS N. 232.627; B) DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; C) DE SURGIMENTO DE NOVOS FATOS COM RELAÇÃO AO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA EXAME DE SUA COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

#### Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada por E G S J, em 10.5.2026, contra ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que, na Questão de Ordem no Inquérito n. 1.636/DF, “decidiu pelo declínio da competência em favor do juízo de primeiro grau sem considerar a possível competência desta Suprema Corte para processar e julgar o feito tendo em vista o fato de E ter ocupado o cargo de Deputado Federal durante parte do período investigado”. Alega, assim, afronta ao decidido por este Supremo

Tribunal na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937, Relator o Ministro Luís Roberto Barroso, e no *Habeas Corpus* n. 232.627, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

2. O reclamante afirma que, *“mesmo tendo suscitado a competência deste E. STF, a Corte Especial do STJ ignorou a arguição dos acusados e remeteu os autos para a 1ª Instância, mantendo na Corte Especial somente os investigados integrantes do denominado núcleo judicial”* (fl. 3, e-doc. 1).

Assevera que *“a própria Exma. Ministra Cármen Lúcia, ao devolver os autos ao Superior Tribunal de Justiça em abril de 2022, consignou expressamente no dispositivo da decisão proferida na PET 10.145 que, surgindo indícios ou provas de participação de autoridade com foro neste Supremo Tribunal Federal, os autos deveriam ser novamente encaminhados para nova análise da competência – comunicação que não foi feita, ensejando na nulidade aqui suscitada”* (fl. 4, e-doc. 1).

Ressalta que *“a notícia-crime do Banco do Nordeste relativa aos fatos de 2021 foi apresentada em 9 de agosto de 2022, e a representação da Polícia Federal pela quebra de sigilo de E, então Deputado Federal, sobreveio em 9 de setembro de 2022, quatro meses após a referida Decisão da Exma. Ministra Cármen pelo declínio da competência. Os autos, contudo, não retornaram ao Supremo Tribunal Federal, em flagrante descumprimento de determinação expressa desta Suprema Corte”* (fls. 4-5, e-doc. 1).

Assinala que, *“ao ratificar integralmente todas as medidas cautelares decretadas no curso do inquérito, o acórdão [do Superior Tribunal de Justiça] chancelou, sem exame, cautelares decretadas em setembro de 2022, quando E ainda exercia o mandato de Deputado Federal, época em que a competência para deliberar sobre medida investigativa era exclusiva deste Supremo Tribunal Federal”* (fl. 6, e-doc. 1).

Aduz que *“a Denúncia narra a participação de E em fatos ocorridos entre*

*março de 2020 e dezembro de 2023, período em que este exercia o mandato de Deputado Federal (fev/2019 a fev/2023). Mais do que uma coincidência temporal, porém, a hipótese acusatória é de que ele teria utilizado sua influência política, na condição de Deputado Federal, para favorecer aliados em decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão” (fl. 10, e-doc. 1).*

*Argumenta que, “no momento em que a Polícia Federal representou, com base em fatos ocorridos em 2021, por medidas cautelares contra Deputado Federal no curso do mandato a única providência juridicamente possível era a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para que este deliberasse sobre sua própria competência. Ao agir de forma diversa e ao ratificar as cautelares sem essa prévia remessa, o Superior Tribunal de Justiça violou o princípio do kompetenz-kompetenz e usurpou a competência originária desta Corte” (fl. 11, e-doc. 1).*

*Destaca não haver dúvidas que “os atos investigados pela Polícia Federal estão intrinsecamente ligados ao período do mandato de E e ao exercício de sua função parlamentar, eis que os próprios órgãos de acusação – tanto o MPF, como a Polícia Federal – citam em diversos momentos a suposta atuação política de E no contexto da hipotética ‘venda’ de decisões judiciais” (fl. 13, e-doc. 1).*

*Sustenta que “o surgimento de informações relevantes nos autos após a decisão do STF, especialmente as que dizem respeito a uma decisão de liberação de valores em julho de 2022, configura um fato novo e atrai novamente a competência do STF. Esse retorno é imprescindível para garantir a aplicação da regra constitucional sobre a prerrogativa de foro e a uniformidade na análise dos atos praticados durante o mandato parlamentar” (fl. 15, e-doc. 1).*

*Salienta que, “embora não mais fosse Deputado Federal àquela altura, os fatos que ensejaram a quebra de sigilo de E se deram no âmbito da QuebSig 190/DF, cujo alicerce fático é justamente o material colhido na anterior QuebSig 166/DF, isto é, o alicerce fático das cautelares decretadas contra E e outros são*

*fatos ocorridos no ano de 2021, quando E era Deputado Federal. Fatos estes que não passaram novamente sob o crivo do STF” (fl. 16, e-doc. 1).*

*Ressalta que “os fatos relativos à QuebSig 166/DF – ocorridos em 2021, durante o exercício do mandato pelo E – não foram apreciados pela Ministra Cármen Lúcia quando declina da competência do STF em 1º de abril de 2022. A notitia criminis relativa a tais fatos deu-se em 9 de agosto de 2022. Logo, os novos fatos ocorreram 4 (quatro) meses após a decisão da Ministra e, em flagrante desrespeito ao seu decisum, os autos para o STF não retornaram para reanálise” (fl. 17, e-doc. 21).*

Estes os requerimentos e pedidos:

*“a) O conhecimento e processamento da presente Reclamação Constitucional;*

*b) A concessão de medida liminar para suspender a tramitação do Inquérito 1636/DF e todos os autos correlatos, com a consequente remessa dos procedimentos a este E. STF;*

*c) No mérito, a procedência desta Reclamação, reconhecendo a nulidade de todos os atos praticados por juízo incompetente, em atenção a regra de competência constitucional (arts. 53, §1º e 102, I, b, ambos da CF – foro por prerrogativa de função)” (fl. 21, e-doc. 1).*

3. Em 12.5.2026, o Ministro Cristiano Zanin, a quem foi inicialmente distribuída a presente reclamação, encaminhou os autos à Presidência deste Supremo Tribunal para avaliação de eventual redistribuição à minha relatoria (e-doc. 21).

4. Em 29.5.2026, o Ministro Edson Fachin, Presidente deste Supremo Tribunal, determinou a redistribuição dos autos à minha relatoria (e-doc. 32).

5. Em 3.6.2026, determinou-se fosse oficiado ao Ministro João Otávio de Noronha, do Superior Tribunal de Justiça, Relator da Questão de

Ordem no Inquérito n. 1.636/DF, para, no prazo máximo de quarenta e oito horas, prestar informações pormenorizadas sobre o alegado nesta reclamação em relação ao foro por prerrogativa de função do reclamante e as razões para o Superior Tribunal de Justiça ter referendado as medidas cautelares sem o envio dos autos a este Supremo Tribunal Federal para, se fosse o caso, firmar sua própria competência (e-doc. 34).

6. Em 11.6.2026, as informações requisitadas foram prestadas pelo Superior Tribunal de Justiça (e-doc. 36).

7. Em 12.6.2026, o reclamante apresentou manifestação sobre as informações prestadas pela autoridade reclamada, destacando, em síntese, que o *“ofício limita-se a registrar, genericamente, que este E. STF concluiu pela inexistência de competência originária e devolveu os autos, sem mencionar (i) que aquela conclusão se restringiu aos fatos anteriores ao mandato; (ii) que a decisão continha ressalva expressa de retorno dos autos diante de fatos novos; e (iii) que os fatos novos sobrevieram apenas quatro meses depois, sem que a determinação fosse cumprida”* (fl. 2, e-doc. 37).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

8. A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e veja a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de plena eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (al. *l* do inc. I do art. 102 da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (al. *f* do inc. I do art. 105 da Constituição), que podem ter suas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade das decisões proferidas mitigada em face de atos reclamados.

Busca-se pela reclamação fazer que a prestação jurisdicional se

mantenha dotada de vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a competência resguardada.

9. Põe-se em foco na presente reclamação se a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na Questão de Ordem no Inquérito n. 1.636/DF, teria usurpado a competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, nas infrações penais comuns, os membros do Congresso Nacional (al. *b* do inc. I do art. 102 da Constituição da República).

10. O Ministro João Otávio de Noronha, Relator da Questão de Ordem no Inquérito n. 1.636/DF no Superior Tribunal de Justiça, prestou as seguintes informações:

*“1 Em resposta ao Ofício eletrônico n. 13.483/2026, expedido nos autos da Reclamação n. 94.595/MA, proposta por E. G. da S. J., informo a Vossa Excelência que o Inquérito n. 1.636/DF foi instaurado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para apurar suposta atuação de organização criminosa integrada, em tese, por magistrados, advogados e terceiros e voltada à obtenção de decisões judiciais e ao levantamento de expressivas quantias mediante alvarás expedidos em processos judiciais relacionados a demandas patrocinadas por F. X. de S. F. e outros, envolvendo créditos postulados em desfavor do B. do N. do B. S.*

*2 As investigações tiveram origem em elementos informativos que apontavam a possível prática de crimes contra a administração pública, lavagem de capitais e organização criminosa, com destaque para fatos relacionados à expedição e ao levantamento de alvarás judiciais em valores milionários, supostamente obtidos mediante a atuação coordenada de agentes públicos e particulares.*

*3 Ainda na fase investigativa, em razão da existência de elementos que indicavam, em tese, a participação de autoridade então detentora de mandato parlamentar federal, foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal as Petições n. 10.145/DF e 10.240/DF, destinadas à apuração de fatos conexos aos investigados no Inquérito n. 1.636/DF. A remessa decorreu da necessidade de exame da eventual*

*incidência da prerrogativa de foro prevista no art. 102, I, b, da Constituição Federal, diante dos indícios então existentes de possível participação do então Deputado Federal E. G. da S. J. nos fatos objeto da investigação.*

*4 No curso da apuração, contudo, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inexistência de competência originária para processar os fatos submetidos à sua apreciação e determinou o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para regular prosseguimento das investigações.*

*5 Concluídas as diligências investigativas, a Polícia Federal apresentou relatório final e o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra desembargadores, juízes de direito, ex-assessores, advogados e terceiros, entre os quais E. G. da S. J., apontado na peça acusatória como integrante do denominado núcleo operacional da organização investigada.*

*6 Posteriormente, ao apreciar questão de ordem nos autos do Inq n. 1.636/DF, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo desmembramento do feito, assentando a permanência nesta Corte apenas dos acusados detentores de foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça, bem como daqueles cuja manutenção se mostrava necessária em razão da conexão probatória e processual reconhecida na própria denúncia (núcleo jurídico).*

*7 Em relação aos demais denunciados, inclusive a E. G. da S. J., houve o declínio da competência ao juízo competente de primeiro grau. A essa deliberação a defesa do reclamante opôs embargos de declaração, posteriormente apreciados pela Corte Especial, que rejeitou as alegações deduzidas e manteve integralmente o entendimento anteriormente firmado.*

*8 Após o julgamento dos aclaratórios, foi determinado o imediato cumprimento do acórdão proferido pela Corte Especial, tendo sido efetivada a remessa dos autos referentes aos acusados não detentores de prerrogativa de foro ao juízo competente.*

*9 Os autos principais do Inquérito n. 1.636/DF permanecem em tramitação no Superior Tribunal de Justiça exclusivamente em relação*

*aos acusados submetidos à jurisdição originária desta Corte, encontrando-se atualmente em fase de notificação para apresentação de resposta à acusação, nos termos da legislação de regência” (e-doc. 36).*

**11.** Na espécie, o Superior Tribunal de Justiça determinou o desmembramento do Inquérito n. 1.636/DF e a remessa dos autos, em relação ao reclamante, ao Tribunal de Justiça do Maranhão.

Foi realçado nas informações prestadas pela autoridade reclamada que, na análise das Petições ns. 10.145/DF e 10.240/DF, *“o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inexistência de competência originária para processar os fatos submetidos à sua apreciação e determinou o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para regular prosseguimento das investigações”* (fl. 4, e-doc. 36).

**12.** Em 1º.4.2022, ao apreciar a Petição n. 10.145/DF, foi reconhecida a incompetência deste Supremo Tribunal para julgar o feito, pois, à época que os supostos crimes foram praticados, o reclamante não era deputado federal. Foi ressalvado que, *“se no decorrer das investigações surgirem indícios ou provas da participação de autoridade com foro por prerrogativa de função neste Supremo Tribunal Federal, os autos deverão ser mais uma vez encaminhados para nova análise da competência”* (fls. 7-8, e-doc. 25).

Ocorre que, em 9.8.2022, Wallace Alipio Gonçalves, Delegado da Polícia Federal, ao apresentar aditamento à inicial na representação pela instauração de inquérito, volta a mencionar o reclamante nos novos fatos apurados, pleiteando autorização para requisição de dados telefônicos e telemáticos, especificando sua condição de deputado federal (e-doc. 27).

**13.** Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, *“Compete ao Supremo Tribunal Federal, e não aos órgãos de persecução penal ou às instâncias jurisdicionais inferiores, a aferição da presença ou não dos elementos*

*caracterizadores da competência originária regida pela Constituição, em casos de suspeita de prática delituosa por detentor de prerrogativa de foro. Precedentes (RCL 23.457-Ref-MC/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Plenário, j. 31.3.2016; HC 153.417, Rel. Min. Celso de Mello, j. 24.4.2018)” (Rcl n. 74.111-Ref, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7.2.2025).*

**14.** Com a plausibilidade dos argumentos que questionam eventual envolvimento do reclamante em fatos concomitantes e em decorrência do exercício do mandato de deputado federal, posteriores à análise já realizada na Petição n. 10.145/DF, observa-se a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para verificar a configuração de sua própria competência.

**15.** Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente a presente reclamação, para suspender o trâmite dos procedimentos investigatórios relativos ao Inquérito n. 1.636/DF que tramitem na primeira instância referentes ao reclamante e determinar a imediata remessa do processo a este Supremo Tribunal Federal, para análise da competência na espécie.**

**Oficie-se, com urgência, ao Ministro João Otávio de Noronha, Relator do Inquérito n. 1.636/DF no Superior Tribunal de Justiça, para ciência desta decisão.**

**Remeta-se com o ofício, com urgência e por meio eletrônico, cópia da presente decisão.**

**Publique-se.**

**Brasília, 17 de junho de 2026.**

**Ministra CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora